

CONVÊNIO N. 652529

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação e Município de Rio do Prado
Exercício: 1998
Apenso: Tomada de Contas Especial n. 695841
Responsável: Euler Rodrigues
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

EMENTA

CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

1. Em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
2. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, de modo que o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.
3. Restando demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, deve-se inserir o nome do gestor ímprobo no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

Primeira Câmara
18ª Sessão Ordinária – 23/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Convênio nº 1061/98 e a correspondente tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação - SEE/MG, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Rio do Prado.

O sobredito instrumento foi firmado em 15/4/98, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEE/MG, e o Município de Rio do Prado, e previa o repasse de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que seria aplicado na aquisição de um veículo para transporte de estudantes.

A vigência do convênio encerrou-se em 31/12/98, de modo que o prazo limite para a prestação de contas final do ajuste era 31/1/99.

Mesmo após ser notificado diversas vezes pela SEE/MG, o Senhor Euler Rodrigues, Prefeito de Rio do Prado à época, não encaminhou a prestação de contas do ajuste em questão. Por

outro lado, a Senhora Adriana Otoni de Coutinho Saraiva, então Procuradora do Município de Rio do Prado, remeteu à SEE/MG cópia da petição inicial relativa à ação ajuizada pela municipalidade em face do ex-gestor, cujo objeto consistia na não execução do Convênio nº 1061/98 (fls. 78/79).

Diante da ausência de informações, a Secretaria realizou inspeção *in loco* e verificou que, embora o Município tenha adquirido dois veículos, não se podia afirmar que eles foram comprados com recursos do convênio. Ademais, documentos colhidos pelos técnicos municipais demonstraram que, em janeiro de 1999, os referidos veículos foram alienados por meio do processo licitatório nº 01/99 (fls. 60/61).

Em razão dessas irregularidades, a SEE/MG instaurou tomada de contas especial (fl. 8), tendo a respectiva Comissão concluído que o Senhor Euler Rodrigues, Prefeito de Rio do Prado à época, deveria devolver ao Estado a quantia histórica de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) (fls. 177/204).

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi examinada pela Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres, a qual propôs a realização de diligência para a complementação dos documentos relativos à prestação de contas (fls. 83/93). O relator à época, no entanto, determinou a citação do Senhor Euler Rodrigues.

Tendo em vista a ausência de manifestação do gestor, os autos seguiram pra unidade técnica que entendeu pela intimação do ex-Prefeito para justificar diversos atos relativos à execução do convênio e à alienação dos veículos (fls. 115/126).

Foram intimados, então, o Senhor Euler Rodrigues e a atual Secretária de Estado de Educação, Senhora Vanessa Guimarães Pinto. Em resposta, a Superintendência de Finanças de SEE/MG remeteu os documentos de fls. 135/145, os quais foram novamente analisados pela unidade técnica (fls. 148/152).

Os autos seguiram à Auditoria, que opinou pela irregularidade das contas e pela devolução dos valores repassados (fls. 154/155). O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo trancamento das contas (157/159).

O processo foi redistribuído a este Relator em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Mérito

Conforme relatado, a causa de instauração do presente processo foi a omissão na prestação de contas do Convênio nº 1061/98, celebrado entre a SEE/MG e o Município de Rio do Prado.

Nos termos do art. 85, inciso II, e do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tal irregularidade configuraria grave infração à norma legal e ensejaria a aplicação de multa ao responsável, além da apuração de eventual dano ao erário. No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a época dos fatos e considerando que a multa em questão possui caráter personalíssimo e intransmissível, faz-se necessário analisar a mencionada penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, que estabeleceu os prazos prescricionais a serem

observados pelo Tribunal. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o art. 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 16/8/01, com a autuação da tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica.

Destarte, considerando que os fatos remontam aos exercícios de 1998, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição inicial da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar nº 133/14, uma vez transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato e a primeira causa interruptiva da prescrição.

Ocorre que, em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquela relativa à suposta inexecução do objeto do Convênio nº 1061/98 pode ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual será apreciada em tópico específico.

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

Quanto às demais irregularidades, não havendo, nos autos, indício de que elas acarretaram dano ao erário e estando demonstrado o transcurso de prazo de 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

Mérito

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pela SEE ao Município de Rio do Prado, por meio do Convênio nº 1061/98.

Em um primeiro momento, urge destacar que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Esse é o entendimento extraído do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Por conseguinte, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos. Nessa esteira encontram-se os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU a seguir transcritos:

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3254. Relator(a) Min. RAIMUNDO Carreiro, Sessão: 29/06/10).

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Moraes, diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (AC- 1431/2008, Sessão: 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti).

No caso concreto, a prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Rio do Prado, mediante o Convênio nº 1061/98, competia ao Senhor Euler Rodrigues, Prefeito daquela municipalidade em 1998 e subscritor do ajuste. No entanto, conforme constatado pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SEE/MG e pela unidade técnica, o referido

gestor não enviou qualquer documento à Secretaria relativo à execução do objeto acordado, seja na fase interna ou mesmo na fase externa.

De todo modo, a Secretaria compareceu ao Município e constatou que, à época do Convênio, dois veículos foram adquiridos, embora não se possa afirmar que os recursos repassados pela Secretaria foram empregados nessa aquisição.

Ademais, os técnicos do Estado identificaram que as características dos referidos veículos não se enquadravam naquelas descritas no objeto do Convênio. Enquanto o ajuste previa a aquisição de veículos cujos anos de fabricação fossem a partir de 1990, o Município de Rio do Prado comprou dois automóveis (fl. 121), um ônibus e uma Kombi, sendo o primeiro deles fabricado em 1989, ou seja, em desacordo com os termos acordados.

Tal fato, aliado à omissão na prestação de contas e à ausência de demonstração da utilização dos recursos do Convênio no objeto ajustado já seriam suficientes para induzir à presunção de dano ao erário e à irregularidade das contas.

Ainda assim, mesmo que se partisse do pressuposto de que os veículos encontrados *in loco* tivessem sido adquiridos com recursos do Convênio, tem-se que os documentos juntados aos autos demonstram que, seis meses após a aquisição dos dois automóveis, o Município realizou leilão de três veículos, dentre os quais o ônibus que supostamente havia sido comprado com recursos do convênio.

Ocorre que a relação estabelecida entre o Estado e o Município por meio dos convênios não se exaure com o mero cumprimento do objeto imediato de ajuste. Se assim o fosse, bastaria ao ente receptor dos recursos adquirir o bem ou realizar a obra pactuada e, logo após, aliená-los e ficar com os recursos financeiros que outrora pertenciam ao repassador. No entanto, tal conduta violaria a boa-fé dos partícipes e iria de encontro ao interesse público e, também, ao interesse do ente que transferiu os valores.

No caso, quando da alienação do ônibus, com menos de seis meses de uso, e com um deságio de 29%², o Senhor Euler Rodrigues, então Prefeito de Rio do Prado, não apenas praticou ato antieconômico como também descumpriu a finalidade do convênio celebrado com a SEE/MG, na medida em que o transporte escolar local fora interrompido e a quantia arrecadada com o leilão do ônibus (que supostamente havia sido adquirido com recursos estaduais) fora direcionada para o caixa geral do Município.

O simples fato de o gestor alegar, no documento de fl. 46, que seriam adquiridos novos carros para a Secretaria não é suficiente para afastar a irregularidade em exame, já que não há qualquer documento que demonstre a movimentação do Município para a renovação da frota municipal.

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que o objeto, as metas e a finalidade pactuada não foram cumpridas adequadamente e que tampouco foi identificada a correta destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõe-se a devolução aos cofres estaduais, pelo Senhor Euler Rodrigues, Prefeito Municipal de Rio do Prado à época e responsável pela execução e pela prestação de contas do Convênio nº 1061/98, do valor histórico de R\$30.000,00 (trinta mil reais), correspondente ao montante total recebido. Tal quantia deverá ser atualizada e acrescida de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

² Embora o Município tenha pago, em junho de 1998, R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) pelo ônibus, ele foi vendido por somente R\$15.000,00 (quinze mil reais), em janeiro de 1999 (fl. 140). Uma desvalorização de quase 29% em seis meses.

Cumpra ressaltar, por fim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse a aplicação dos valores e a consecução das metas pactuadas com o Estado.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Euler Rodrigues enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

CONTAS - CONVÊNIO - REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O pronunciamento do Tribunal de Contas da União assentando o desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênio e imputando débito ao administrador implica a situação jurídica geradora da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Recurso Especial Eleitoral nº 49345, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE 3/10/2013.

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”³.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor Euler Rodrigues, Prefeito de Rio do Prado em 1998, deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III c/c art. 51, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Euler Rodrigues, Prefeito de Rio do Prado em 1998, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e para demais

³ MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Euler Rodrigues no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades que não acarretaram dano ao erário, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14. No mérito, julgam irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Euler Rodrigues, Prefeito de Rio do Prado em 1998, com fundamento no art. 48, III c/c art. 51, da Lei Orgânica do Tribunal, determinando que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público do Estado, e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Sr. Euler Rodrigues no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado eletronicamente)

deb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão